



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 75/2017:

Approva medidas de contenção de despesa pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/2017

de 27 de Dezembro

Havendo necessidade de uniformizar os procedimentos e instituir limites para as despesas com habitação, subsídio de renda de casa, arrendamento de imóveis, combustíveis e comunicações, clarificar os requisitos de mudança de carreiras e critérios de pagamento de bónus especial, uniformizar a percentagem do subsídio de localização e melhorar os mecanismos de controlo dos critérios de pagamento do subsídio de adaptação, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Decreto aplica-se aos:

- a) Dirigentes Superiores do Estado e Titulares de Cargos Governativos;
- b) Funcionários e Agentes do Estado.

2. As disposições do presente Decreto são extensivas aos membros dos órgãos sociais do Sector Empresarial do Estado que beneficiam de subsídios de exploração provenientes do Estado, e aos membros dos órgãos sociais dos Institutos, Fundos Públicos e outras instituições do Estado com autonomia administrativa e/ou financeira.

3. O presente Decreto não se aplica ao Presidente da República, Presidente e Vice-Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Tribunal Administrativo, Presidente do Conselho Constitucional e Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 2

(Subsídio de renda de casa)

1. Aos Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos e aos demais beneficiários do direito à habitação por conta do Estado, nos termos da legislação aplicável, que não tenha sido atribuída residência oficial ou de funções, por insuficiência de património do Estado, é assegurado o pagamento de um subsídio de renda de casa.

2. O subsídio de renda de casa é fixado em 30% sobre o vencimento base do beneficiário.

3. O pagamento do subsídio de renda de casa cessa automaticamente, findo o exercício de funções por parte do beneficiário.

ARTIGO 3

(Arrendamento de imóveis para habitação)

1. Não é permitido o arrendamento de imóveis para habitação por conta do Estado.

2. Transitoriamente, aos Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos e demais beneficiários que residam em imóveis arrendados pelo Estado, é assegurado o pagamento da renda por um período máximo de 12 meses, a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto, findo o qual o beneficiário passa a receber o subsídio de renda de casa.

3. Para efeitos do número anterior, compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Obras Públicas e Habitação fixar o valor máximo de renda mensal por Província, a pagar pelo Estado, que não deve ultrapassar o montante de 120.000,00 MT.

ARTIGO 4

(Manutenção e Apetrechamento de Residências)

Por diploma conjunto, os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Obras Públicas e Habitação, definem:

- a) Os montantes e os critérios a observar na reparação, manutenção e apetrechamento de residências oficiais ou de funções, cuja responsabilidade é do Estado;

- b) O montante de compensação relativo às despesas de reparação, manutenção e apetrechamento para os Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos e demais beneficiários do direito à habitação por conta do Estado, referidos no n.º 1 do artigo 2 do presente Decreto.

ARTIGO 5

(Arrendamento de Imóveis para serviços)

1. O arrendamento de imóveis para a instalação e funcionamento dos serviços da administração pública não deve exceder o valor de 1.800,00MT/m².

2. É delegada no Ministro que superintende a área das Finanças a competência para proceder à actualização do valor referido no número anterior, mediante a avaliação das condições do mercado imobiliário.

ARTIGO 6

(Aquisição e Construção de Imóveis)

A aquisição e construção de imóveis para habitação, na administração directa e indirecta do Estado, carece de autorização prévia do Ministro que superintende a área de Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 7

(Viaturas protocolares)

1. A aquisição de viaturas protocolares para dirigentes superiores do Estado, obedece aos escalões definidos no Anexo I ao presente Decreto.

2. As viaturas protocolares destinam-se ao uso exclusivo nas deslocações em missão de serviço e devem ser conduzidas por motorista protocolar.

3. As viaturas protocolares não são passíveis de alienação.

4. A reparação, manutenção e seguro da viatura protocolar são da responsabilidade do Estado.

5. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Transportes, por diploma ministerial conjunto, definir as especificações técnicas das viaturas referidas no presente Decreto e os respectivos limites de valor de aquisição.

ARTIGO 8

(Deslocações em missão de serviço)

Nas deslocações em missão de serviço, em que não é recomendável o uso de viatura protocolar, o sector disponibiliza viatura de serviço para o efeito, que deve ser usada exclusivamente para esse fim e conduzida por um motorista protocolar.

ARTIGO 9

(Despesas com Combustível para viaturas de afectação individual)

1. As despesas com o fornecimento de combustível para viaturas de afectação individual não devem ultrapassar os seguintes limites:

- a) 5.000,00MT mensais para os Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos, membros dos órgãos sociais do sector empresarial do Estado que beneficia de subsídios de exploração provenientes do Estado e membros dos órgãos sociais dos Institutos, Fundos Públicos e outras instituições do Estado com autonomia administrativa e/ou financeira.
- b) 2.000,00MT mensais para os demais beneficiários deste direito.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças actualizar os valores referidos no número anterior.

ARTIGO 10

(Subsídio de início de funções)

1. É criado o subsídio de início de funções, pago uma única vez aos funcionários e agentes do Estado que exerçam cargos de direcção, chefia e confiança, cujo valor consta do Anexo II ao presente Decreto.

2. O subsídio de início de funções é devido a partir da data do visto do Tribunal Administrativo, sendo assegurada, em caso de nomeação para um cargo superior, a correspondente compensação, pela diferença entre o valor recebido e o do novo cargo.

3. Com a atribuição do subsídio de início de funções cessa a obrigatoriedade de afectação permanente e de alienação de viatura pelo Estado.

ARTIGO 11

(Bónus especial)

1. O bónus especial é atribuído ao funcionário com habilitações de nível médio técnico profissional ou superior, condicionado à mudança de carreira.

2. O bónus especial é, igualmente, atribuído ao agente do Estado com habilitações de nível médio técnico profissional e superior.

3. O bónus especial é fixado sobre o vencimento base da carreira ou categoria, nos seguintes termos:

- a) 65% para professores do ensino superior e licenciados em medicina e cirurgia;
- b) 50% para especialistas e outros licenciados;
- c) 30% para bacharéis;
- d) 20% para técnicos médios formados pelos institutos de ensino profissional, enfermeiros e técnicos especializados da saúde e professores de nível médio.

ARTIGO 12

(Mudança de Carreira Profissional)

1. A mudança de carreira profissional corresponde à transição de uma carreira para outra, obedecendo os requisitos habilitacionais e profissionais exigidos pelos qualificadores profissionais.

2. A mudança de carreira profissional faz-se por concurso e está condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Obtenção de nível académico ou técnico profissional, em área de formação enquadrada nas necessidades actuais da instituição em que o funcionário presta serviço;
- b) Aprovação em concurso para mudança de carreira;
- c) Avaliação de desempenho não inferior a "Bom", nos últimos 3 anos;
- d) Existência de cabimento orçamental;
- e) Existência de lugar no quadro de pessoal.

3. O concurso pode ser dispensado quando o número de lugares for superior em relação ao número de candidatos, sem prejuízo da observância dos restantes requisitos referidos no n.º 2 do presente artigo.

4. A integração na nova carreira faz-se no escalão e classe ou no escalão e categoria a que corresponder o vencimento imediatamente superior ao que o funcionário auferir.

5. O provimento referido no presente artigo é feito por despacho de nomeação, carecendo de visto do Tribunal Administrativo competente.

ARTIGO 13

(Subsídio de Localização)

1. O subsídio de localização é pago a todos funcionários e agentes do Estado, quando colocados em áreas territoriais classificadas para o efeito, nos termos a definir por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e Finanças.

2. O quantitativo do subsídio de localização é fixado em 15% sobre o vencimento base da carreira ou categoria, para todos os funcionários e Agentes do Estado, independentemente do nível académico e da área territorial onde os mesmos estiverem colocados.

ARTIGO 14

(Subsídio da Adaptação)

1. O subsídio de adaptação deve ser pago, em parcelas, durante três meses subsequentes à transferência efectiva do beneficiário.

2. O subsídio de adaptação só é devido quando a transferência é efectuada entre níveis territoriais distintos, nomeadamente o central, provincial, distrital, postos administrativos e localidades.

3. O subsídio de adaptação não é de carácter permanente e está sujeito ao desconto do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos termos da legislação aplicável.

4. Não há lugar ao pagamento do subsídio de adaptação na transferência de funcionários que não tenham completado 2 anos, contados da última transferência efectiva.

5. Para efeitos do presente Decreto, a transferência efectiva conta-se da data de início de actividades no órgão para onde o funcionário foi transferido.

6. O dirigente que efectuar o pagamento do subsídio de adaptação fora dos casos previstos no presente artigo incorre em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

ARTIGO 15

(Despesas com Comunicações)

1. O limite das despesas com o uso de serviços de comunicações de voz e dados, pago pelo Estado, não deve ultrapassar o montante de 10.000,00 Meticais mensais, para os Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos, membros dos órgãos sociais do sector empresarial que beneficia de subsídios de exploração provenientes do Estado do Estado e dos Institutos e Fundos Públicos e outras instituições do Estado com autonomia administrativa e/ou financeira.

2. Para os demais beneficiários deste direito, mantêm-se os valores actualmente aplicáveis.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças actualizar os valores referidos no presente artigo.

ARTIGO 16

(Penalizações)

A não observância das disposições estabelecidas no presente Decreto incorre em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

ARTIGO 17

(Regulamentação)

Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar os procedimentos necessários à implementação do presente Decreto.

ARTIGO 18

(Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados os direitos adquiridos previstos na legislação revogada pelo artigo 19 do presente Decreto.

ARTIGO 19

(Revogação)

São revogados os artigos 13 e 24 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, os artigos 1 e 4 do Decreto n.º 91/2009, de 31 de Dezembro, o artigo 4 do Decreto n.º 7/2014, de 19 de Fevereiro, bem como a restante legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 20

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2018.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Anexo I

Lista de Dirigentes Superiores do Estado com direito a viatura protocolar – artigo 7 do Decreto

Beneficiário	Escalão
Juízes Conselheiros	C – 1.401 a 1.500 cm ³
Ministro	
Director-Geral do SISE	
Chefe da Casa Militar	
Procurador-Geral Adjunto da República	
Vice-Ministro	D -1.301 a 1.400 cm ³
Director-Geral Adjunto do SISE	
Governador Provincial	
Reitor e Vice-Reitor de Universidade Pública	
Chefe do Estado-Maior e General do Exército	
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	
Cônsul-Geral	
Presidente e Vice-Presidente do Instituto Nacional de Estatística	
Presidente de Conselho e de Assembleia Municipal de Nível A	
Vice-Chefe do Estado Maior General das FADM	
Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da PRM	
Chefe do Protocolo do Estado	
Presidente do Fundo Bibliográfico	

Anexo II

Subsídio de início de funções – artigo 10

Grupo Salarial e Beneficiários	Valor do Subsídio (Mt)
Grupo 1 e 1.1	600.000,00
Grupo 2	550.000,00
Grupo 3, 3.1 e Membros dos órgãos sociais dos Institutos, Fundos Públicos e outras instituições do Estado com autonomia administrativa e/ou financeira	500.000,00

Grupo Salarial e Beneficiários	Valor do Subsídio (Mt)
Grupo 4,4.1	450.000,00
Grupo 5	450.000,00
Grupo 6, 6.01, 6.02 e 6.1	400.000,00

Grupo Salarial e Beneficiários	Valor do Subsídio (Mt)
Grupo 7 e 7.1	300.000,00
Grupo 8	250.000,00
Grupo 9, 9.1, 9.1.1, 9.2 e 9.3	200.000,00

Preço — 14,00 MT